



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1042354-06.2018.8.26.0224/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. e CONDOMÍNIO BEM VIVER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59566

Embargos de Declaração Cível nº 1042354-06.2018.8.26.0224/50001

Comarca: Guarulhos

Juiz de 1ª Instância: Lincoln Antônio Andrade de Moura

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: Mrv Engenharia e Participações S.a. e outro

Embargos de Declaração – Inexistência de vícios -
Tentativa de rediscussão de matéria – Embargos
rejeitados.

Embargos de Declaração interpostos contra o v. Acórdão
de fls. 3.412/3.424, sob o fundamento de existência de vícios.

Afirma o banco Embargante que é parte ilegítima para
figurar na ação. Diz que na qualidade de agente financiador do
empreendimento, não responde pelos “vícios na construção do
imóvel”. Alega que não há nexo de causalidade entre a conduta danosa
e os atos procedidos pelo banco. Prequestiona a matéria.

É o Relatório.

Remetido ao julgamento Virtual nos termos do § 2º, do
art. 1º da Resolução 549/2011, com a redação dada pela Resolução
903/2023 do C. Órgão Especial do TJSP e pela Recomendação CNJ nº
132/2022.

Não há vícios no julgado.

A partir do exame do contrato, verifica-se que a edificação do imóvel ocorreu por meio do programa Minha Casa Minha Vida. Diante dessas observações, não se pode afirmar que a instituição financeira exerceu unicamente o papel de financiadora, considerando a essência do contrato, direcionado à implementação de uma política habitacional voltada para pessoas de baixa renda.

É por isso que há legitimidade passiva do banco Embargante.

Constata-se que a perícia identificou diversos defeitos construtivos no imóvel da Autora, conforme indicado nas páginas 1.322/1.381, 1.722/1.746, 1.780/1.792, 1.808/1.851, 1.872/1.880 e 2.102/2.131 do extenso laudo pericial elaborado.

Ressalte-se que a ordem de reparação decorreu de falhas na construção, e não da ausência de manutenção do imóvel.

Há, em verdade, inconformismo quanto ao resultado do julgamento, pretendendo a parte recorrente o reexame da matéria, o que não se apresenta pela via dos declaratórios que visam, apenas, corrigir vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, no caso dos autos, toda a matéria necessária e pertinente foi analisada e decidida, constando do julgado a fundamentação do resultado, inexistindo qualquer omissão ou contradição a ser suprida pela via dos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos.**

Luiz Antonio Costa
Relator